



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13639.000278/98-46
Recurso n° 161.404 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTRO Ex(s): 1996, 1997
Acórdão n° 195-0.0032
Sessão de 20 de outubro de 2008
Recorrente COMPANHIA MANUFATORA DE TECIDOS DE ALGODÃO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recorrente não ataca a intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por preempito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente e-Relator

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH, LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS, BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR.

0

Relatório

A contribuinte acima identificada requereu, em 29/10/1998, fls. 01/02, com juntada de documentos de fls. 03/46, a restituição/compensação de valores recolhidos a título de “Antecipações de 1995 e 1996 do IRPJ e da CSLL”. Posteriormente, apresentou, às fls. 48/50, mais três pedidos de compensação. Em atendimento á notificação de fl. 107, a empresa apresentou novos pedidos de restituição, fls. 121/124, solicitando como restituição os seguintes valores: R\$ 88.716,74 (antecipações de IRPJ em 1995); R\$ 83.995,57 (antecipações de CSLL em 1995); R\$ 30.116,29 (antecipações de IRPJ em 1996); e R\$ 41.862,68 (antecipações de CSLL em 1996). Foram, também, acostados aos autos (fls. 125/128), quatro pedidos de compensação abrangendo os códigos 2917, 2973, 8045, 0561, 2172, 0588, 2063.

A SACAT/DRF/JFA/MG proferiu o despacho decisório de fls. 246/248, indeferindo, parcialmente, o pedido de reconhecimento do direito creditório e conseqüentemente, não homologando todas as compensações pleiteadas pela interessada. A ciência do sujeito passivo se deu em 22/11/2004, segundo Aviso de Recebimento à fl. 265.

Em 20/12/2004, representada por procurador legalmente habilitado (fls. 269/271), a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 266/268), alegando, em síntese, que:

Quanto ao pedido de restituição de fl. 01, discorda do disposto no citado despacho decisório de que a importância de R\$ 22.365,90 não pode ser restituída/compensada “pois o referido valor foi totalmente utilizado para quitação do débito do código 2456 (IRPJ – Declaração de Ajuste), com vencimento em 31/05/1995...”, haja vista que, através do DARF de fls. 272, comprova que efetuou o recolhimento do IRPJ do ano-calendário de 1994, em cota única, em 31/01/1995.

Relativamente aos pedidos de restituição de fls. 122/123, apresenta cópias autenticadas do Livro Diário, fls 273/276, onde comprova que os valores glosados de R\$ 34.166,75 e R\$ 8.137,00 foram abatidos das contas 11208013 e 11208006, que registram, respectivamente, as antecipações da CSLL de 1995 e as antecipações de IRPJ de 1996.

Requer a recorrente, seja acolhida a presente impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.



A 2ª Turma da DRJ de Juiz De Fora –MG julgou em parte procedente o pedido da contribuinte, tendo a decisão sido assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1996 1997.

Ementa: SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de imposto de renda apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1996,1997.

Ementa: SALDO NEGATIVO DE CONTRIBUIÇÃO APURADA NA DECLARAÇÃO. -

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de contribuição social apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 10 de janeiro de 2007, conforme AR de fl.334, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 12 de fevereiro de 2007 conforme etiqueta de protocolo da repartição de origem na folha 335.

Inconformada com a autuação, a empresa argumenta, em síntese a mesmas razões da impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 10 de janeiro de 2007, conforme AR constante da página 334, tendo início o prazo para interposição de recurso dia 11 de janeiro de 2007 numa quinta - feira, e vencimento em 09 de fevereiro de 2007 numa terça-feira.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão de primeira instância em 12 de fevereiro de 2007 numa segunda-feira, conforme protocolo de fl.335.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)

Art. 42. - São definitivas as decisões:

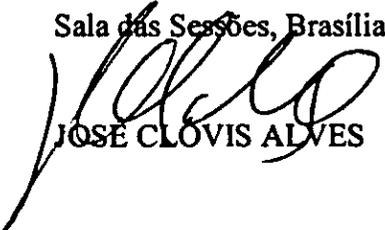
I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 09 de fevereiro de 2007, sendo, portanto o recurso apresentado em 12 de fevereiro do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.

Considerando que não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões, Brasília - DF, em 20 outubro de 2008


JOSÉ CLÓVIS ALVES